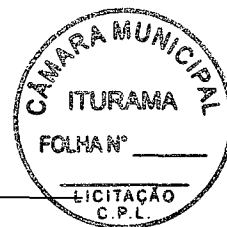




CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025

PROCESSO DE COMPRAS Nº 54/2025

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Trata de estudo técnico preliminar sobre a Contratação da empresa Instituto Ulysses Guimarães, inscrita no CNPJ sob nº 40.033.708/0001-63, nos moldes do art.74, III, da Lei 14.133/21, para ministrar o 32º CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA, com temas variados de formação política administrativa, para os seguintes vereadores: Pedro Alves Garcia, Fabrício Bento Soares, Ricardo Oliveira de Freitas, Ronaldo Vieira da Costa, Márcio Antônio Molina e o assessor: João Rosendo Neto, no período de 06 a 09 de maio de 2025, em Brasília-DF.

2. ASSUNTO

2.1. Inexigibilidade de licitação nº: 02/2025 - Contratação de Empresa nos moldes do Art. 74, III, da Lei 14.133/21.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Os cursos são necessários e relevantes para a atualização legal e sistêmica dos procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados. Os conhecimentos disponíveis e compartilhados em cursos teóricos e práticos contribuem significativamente para uma atuação mais eficiente e qualificada.

3.2. A capacitação continuada nos órgãos públicos se tornou imprescindível para que se alcance um nível de serviço cada vez mais eficaz e com qualidade, sendo esta a mudança que se persegue na administração pública.

4. ÁREA REQUISITANTE

4.1. Vereadores e assessor, pertencente ao Corpo Legislativo da Câmara Municipal de Iturama/MG.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

5.1. A despesa decorrente desta contratação ocorrerá, com emissão prévia da nota de empenho da Câmara Municipal de Iturama, elemento de despesa:

Órgão:	01	Câmara Municipal de Iturama
Unidade:	01	Câmara Municipal
Subunidade:	02	Administração
Função:	01	Legislativa
Subfunção:	031	Ação Legislativa
Programa:	0001	Legislativo Municipal em Ação
Projeto/Atividade:	2002	Manutenção Atividades Administrativas
Despesa:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



5.2. Como é sabido, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada, especialmente, a igualdade de competição entre os concorrentes. Desta forma, em regra, toda aquisição deve ser precedida de licitação, que, atualmente, deve ser regida Lei n. 14.133/2021, as quais regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública. Daí, legítimo concluir que o dever de licitar é imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública.

5.3. Porém, a lei indica hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é exigido. Nessas hipóteses, chamadas de contratação direta.

5.4. No caso dos autos, dada a especificidade do serviço contratado e a especialização da empresa e dos profissionais responsáveis pelos treinamentos, é inviável a realização de licitação, porquanto somente essa empresa poderá prestar o serviço de capacitação almejado.

5.5. A solicitação de inscrição no referido curso de capacitação poderá, devido à inviabilidade de competição, ocorrer por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021 que dispões:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

5.6. Dessa forma, a singularidade também se caracteriza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem de capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Os profissionais e instrutores do evento são considerados notoriamente especializados, em face da sua formação técnica e experiência profissional no campo de sua atuação e especialidade, demonstrada na descrição curricular dos mesmos.

5.7. Em referência à notória especialização, ressalta-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar, mas, também - e talvez até mesmo principalmente - do seu corpo técnico. Tanto é verdade, que o § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, proíbe a subcontratação "de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade", obrigando, portanto, que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

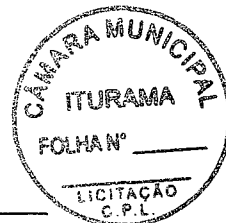
5.8. Isso posto, segue para a análise dos currículos dos instrutores que irão compor o quadro de palestrantes do 32º CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA ministrado pelo Instituto Ulysses Guimarães, verifica-se a vasta experiência prática e especialidade nas temáticas:

5.8.1. Dr. Fabio Francisco Esteves - Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), mestre em Direito pela Universidade de Brasília



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



(UNB), doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), especializando em Direito Constitucional pela ABDConst, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), atualmente exercendo o cargo de juiz instrutor do Gabinete do Ministro Edson Fachin, no Supremo Tribunal Federal (STF), professor de Direito Constitucional e de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Distrito Federal, vice-presidente licenciado da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), co-fundador do Encontro Nacional de Juízes e Juízas Negros - ENAJUN e do Fórum Nacional de Juízas e Juízes contra o Racismo e Todas as Formas de Discriminação - FONAJURD, co-criador do Projeto Falando Direito para educação em cidadania, Presidente da Comissão Multidisciplinar de Inclusão do TJDFT, membro da Comissão de Juristas da Câmara dos Deputados para revisão da legislação antirracista, foi Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (AMAGIS-DF), nos biênios de 2016-2018 e 2018-2020.

5.8.2. Dr. Enéias Ferreira de Rezende - Advogado- OAB/MG 175.655. Vereador por três mandatos. Com capacitação pelo Instituto Brasileiro de Administração Pública; sobre departamento pessoal; secretaria no serviço público; atendimento ao público; comunicação verbal no atendimento; cliente interno, trabalho em equipe; os precatórios e a Administração Pública; sistema de pagamento da dívida Pública; precatório e requisição do pequeno valor; sanções pelo não pagamento; processo e técnica legislativo; sistema de registro e preços; As normas Brasileiras de Contabilidade; A contabilidade aplicada ao setor Público; Procedimentos Contábeis Patrimoniais; Plano de contas e demonstrações contábeis aplicada ao setor Público; elaboração de editais e convites; posturas, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária; Processo Legislativo; Aspecto do Projeto Ficha Limpa; Princípios e Modalidades de Licitações; Formalização dos Contratos Administrativos; fundamentos de Gestão Pública e Previdenciária nos Municípios; Fidelidade Partidária; Lei da Improbidade Administrativa; Processos Legislativos.

5.8.3. José Carlos Fernandes Junior - Promotor de Justiça, ingresso no Ministério Público do Estado de Minas Gerais em agosto de 1991. Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM-SP). Graduado em Direito, com especialização em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPMG (CEAF/MPMG). Criador e apresentador do Podcast "Tentando Descomplicar o Direito Administrativo, no que é possível"! Autor do Livro: ANPC e o aprimoramento da efetividade na conclusão dos procedimentos extrajudiciais presididos pelo Ministério Público, dentre diversos artigos científicos na seara do Direito Administrativo. Membro-Pesquisador do Grupo de Pesquisa Modelos de Gestão e Eficiência do Estado, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

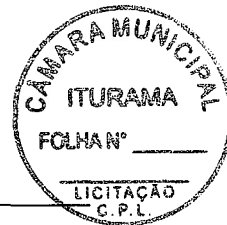
5.8.4. Oséias Lopes - formado em Pedagogia e Letras. Pastor, Palestrante e Professor de oratória.

5.8.5. Ronaldo Vieira Francisco - Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba(2001) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo(2019). Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



5.9. A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.10. A empresa “INSTITUTO ULYSSES GUIMARÃES”, além de demonstrar notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, é especialista em fornecer treinamentos, cursos, certificações, congressos, seminários, voltados para área da contratação pretendida, sendo que tal capacitação alinha-se o objeto da demanda, fundamentados em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. Todas as contratações, mesmo aquelas que não decorrem de um procedimento licitatório prévio, devem apresentar a justificativa de preço do contrato. A Administração deve sempre zelar pela razoabilidade do valor proposto, de modo a preservar o princípio da economicidade.

6.1.1. A propósito, a lição de Marçal Justen Filho:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

(...) Ademais, deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais para a contratação. Deverá instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades indicadas, inclusive no tocante ao preço adotado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.330.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



6.2. No mesmo sentido, encontra-se a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, *ipsis litteris*:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

6.3. Considerando todo o acima exposto e, conforme elementos indicados, fica constatada a compatibilidade do preço com os do mercado.

6.4. Importante ressaltar para fins de justificativa dos preços a serem contratados comando legal contida na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, inc. VII, c/c art. 23, § 4º, *in verbis*:

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;

(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

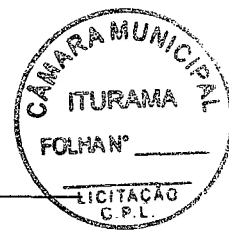
(...)

6.5. Sendo assim, o custo estimado de cada inscrição será no valor unitário de R\$ 900,00 (novecentos reais), atende aos preceitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



composição de custos unitários, contratações similares, dados de pesquisa publicada, tabelas de referência, sítios eletrônicos especializados.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. O 32º Congresso de gestão pública deverá ser ministrado na modalidade presencial, pelo corpo docente indicado na proposta da empresa e transcrito neste ETP, dentro da temática descrita no Modelo de Execução. Todo material de apoio deverá ser disponibilizado pela Contratada, digitalmente. O certificado será enviado no ato de finalização do seminário, ao e-mail do participante que tiver cumprido a carga horária mínima de setenta e cinco por cento (75%).

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADE E VALOR A SEREM CONTRATADAS

8.1. Contratação para Congresso com 06 (seis) inscrições, com valor total de R\$. 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

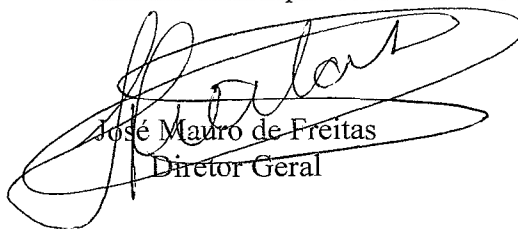
9.1. Como resultado se pretende, além da atualização, a eficiência e qualificação dos vereadores e assessor que participarão do congresso.

9.2. As inscrições para participar dos cursos de capacitação justifica-se pela necessidade contínua de aprimoramento técnico, administrativo e legislativo, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Poder Legislativo Municipal.

10. ANALISE JURÍDICA

10.1. Encaminhe-se ao responsável para emissão de parecer jurídico.

Câmara Municipal de Iturama/MG, 29 de abril de 2025.


José Mauro de Freitas
Diretor Geral